



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004111-05.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CAIQUE OLIVEIRA TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução nº 0004111-05.2025.8.26.0502

Juízo de Origem: DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas

Agravante: Caique Oliveira Teixeira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3862

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pela defesa contra decisão que homologou a prática de falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no artigo 7º, alínea “e”, da Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM, em razão da suposta ingestão de bebida alcoólica durante o gozo de saída temporária em 19 de junho de 2024. A decisão agravada determinou a regressão de regime para o fechado, a perda de 1/6 dos dias remidos e a anotação da falta grave no prontuário do reeducando. A defesa sustentou a ausência de prova robusta quanto à efetiva ingestão de bebida alcoólica e a fragilidade dos elementos probatórios apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes e seguras para a homologação da prática de falta disciplinar grave, por suposta ingestão de bebida alcoólica, durante o período de saída temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ingestão de bebida alcoólica durante a saída temporária, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, constitui infração disciplinar de natureza grave, exigindo, para sua configuração, prova inequívoca e segura da conduta infracional. A decisão agravada baseou-se exclusivamente em boletim de ocorrência policial (BOPM), sem a oitiva dos agentes de segurança responsáveis pelo flagrante, tampouco a realização de exame técnico, como teste de bafômetro ou qualquer outro que confirmasse a ingestão de álcool pelo agravante. Os depoimentos do agravante e das testemunhas oculares ouvidas em sindicância apresentam versão harmônica e coerente, negando a prática da conduta infracional e indicando que, embora houvesse consumo de bebida alcoólica por terceiros no entorno, o sentenciado não participou da ingestão nem estava em local que se caracterizasse propriamente como bar. A ausência de indícios objetivos e inequívocos quanto à conduta descrita impede a subsunção do fato às hipóteses previstas no art. 50, VI, c.c. art. 39, V, ambos da LEP, notadamente diante das graves consequências jurídicas decorrentes

da homologação da falta grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: A homologação de falta disciplinar de natureza grave exige prova segura e idônea da infração, sendo inadmissível sua configuração com base apenas em boletim de ocorrência não corroborado por outros elementos probatórios. A ausência de exame técnico e a inconsistência dos relatos dos agentes de segurança inviabilizam a imputação de ingestão de bebida alcoólica como falta grave em sede de execução penal. Dúvidas razoáveis quanto à prática da infração disciplinar devem ser interpretadas em favor do sentenciado, afastando-se a anotação de falta grave e seus efeitos.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V; 50, VI; 127. Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, alínea “e”.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de **Caique Oliveira Teixeira** contra decisão proferida nos autos n. 0004077-64.2024.8.26.0502 que atribuiu ao agravante a prática de falta grave cometida no dia 19 de junho de 2024, em razão do descumprimento das condições da saída temporária.

Em apertada síntese, esclarece-se que o agravante estava

desfrutando do benefício da saída temporária, quando foi surpreendido por policiais que, supostamente, haviam recebido denúncia anônima sobre eventual roubo de carga. Estavam no local oito pessoas, sendo que quatro delas de saída temporária. Todos os indivíduos, em tese, estavam consumindo bebida alcoólica, em uma espécie de bar improvisado. Todavia, argumenta que a homologação da falta grave baseou-se apenas na palavra dos agentes de segurança. Alega que não há descrição detalhada de como chegaram à conclusão de que o apelante estava descumprindo as regras da saída temporária.

Frisa que não foi realizado teste do bafômetro ou qualquer outro exame técnico que comprovasse a ingestão de álcool por parte do agravante. Esmiuça o depoimento prestado pelo acusado e sustenta que o relato merece total credibilidade. Chama atenção para o relato das testemunhas oculares, bem como de outros sentenciados que estavam no local e afirma que as narrativas corroboram a versão do agravante.

Em suma, defende que não há dúvida de que a ingestão de bebida alcoólica em gozo da saída temporária seja falta disciplinar, entretanto, dito comportamento [em tese patrocinado pelo sentenciado] não foi comprovado, devendo o apenado ser absolvido da imputação (fls. 01/07).

A acusação apresentou contraminuta de agravo (fls. 85/89).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 93).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 101/106).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 01/04).

Principiada a execução, vieram aos autos notícias acerca do suposto cometimento de falta disciplinar, o que ensejou a instauração do procedimento administrativo de fls. 138/157 e 173/221 [dos autos da execução].

A acusação manifestou-se pela homologação e anotação da falta disciplinar de natureza grave, bem como pelo reinício da contagem do prazo para a progressão do regime prisional, também pleiteando fosse declarada a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da infração disciplinar (fls. 225 dos autos da execução).

A defesa apresentou manifestação (fls. 246/251 dos autos da execução) e a autoridade judiciária assim decidiu (fls. 266/267 dos autos da execução):

“Trata-se de incidente na execução em virtude do cometimento de falta disciplinar ocorrida durante a Saída Temporária de junho de 2024. O Ministério Público postula a regressão do detento ao regime fechado e a declaração da perda dos dias remidos. A Defesa postula a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da falta.

DECIDO.

Conforme o BOPM, a autoridade policial foi acionada em razão de uma denúncia anônima de possível roubo de carga. Ato contínuo, os agentes flagraram os indicado e outros reeducandos beneficiados com a saída temporária consumindo bebida alcoólica (fls. 181/189).

Embora o executado negue os fatos (fls. 205/206), anoto que o relato dos agentes tem fé pública, não tendo sido apresentado nenhum fato concreto pela Defesa hábil a prejudicar a credibilidade das declarações dos funcionários.

Observo, nesse cenário, que o sentenciado, ao contrário do sustentado pelo douto Defensor Público, praticou falta disciplinar de natureza grave em decorrência da infração ao artigo 7º, alíneas “e”, da Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM, infringindo o previsto no art. 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição ou até mesmo desclassificação para falta média.

Neste sentido: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Réu que, monitorado eletronicamente,

violou perímetro de permanência determinado, ciente da ilicitude de sua conduta. Falta disciplinar de natureza grave. Patente desobediência. Exegese do art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da LEP. Precedente do STJ. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Efeitos da falta bem determinados. Decisão incensurável. Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0002022-47.2020.8.26.0158, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camilo Léllis, julgado em 14.10.2020); "Agravado em execução. Recursos ministerial e da defesa. Decisão que classificou falta disciplinar como sendo de natureza média. Desobediência. Falta séria, prevista no art. 50, VI, da LEP. Prova segura, com base na confissão e relato de agente de segurança penitenciária. Procedência da increpação. Perda de 1/3 dos dias remidos. Compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto. Regressão de regime. Interrupção do prazo para progressão e livramento condicional. Precedentes. Recurso do 'Parquet' provido, desprovido o outro.” (Agravado em Execução Penal nº 7010358-18.2015.8.26.0344, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Ivan Sartori, j. 19.04.2016).

De se pontuar que o executado estava sem monitoramento eletrônico, tendo gozado, portanto, da plena confiança do juízo de que observaria estritamente as regras para a benesse, mas a parte não agiu como deveria, tendo infringido três obrigações impostas na

Portaria, das quais confessadamente tinha plena ciência.

A falta é grave e compromete o sistema prisional, merecendo repreensão adequada. Posto isto, HOMOLOGO a conclusão da sindicância e determino regressão do sentenciado CAIQUE OLIVEIRA TEIXEIRA, recolhido(a) no(a) Penitenciária "Mario de Moura Albuquerque" - Franco da Rocha I + A. Progressão, ao regime fechado, bem como a anotação da falta grave em seu prontuário, além da perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, nos termos do artigo 127 da LEP (...).".

Contra esta decisão, destarte, insurge-se a defesa.

E melhor sorte lhe assiste, senão vejamos.

Em desfavor do agravante, recolhido na Penitenciária I de Capela do Alto, pesa a imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, tipificada no artigo 7º, alíneas "e", da Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM, eis que importa descumprimento do previsto no art. 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

Ao que consta, durante período em que gozava da saída temporária, o agravante acabou descumprindo as regras adrede estabelecidas, uma vez que foi flagrado enquanto ingeria bebida alcoólica, em uma espécie de bar improvisado, com caixa de som, geladeira e livre acesso do

público.

Pela portaria n. 345/2024, deu-se início ao procedimento administrativo disciplinar (fls. 179 dos autos da execução).

Ouvido no curso da sindicância, na presença de defensor, o **agravante** disse que no dia 15/06/2024, por volta das 10:30hs, estava saindo da casa de seus tios, os Srs. Márcio e Márcia, na companhia deles, para irem até a feira, no Jardim das Rosas. Duas viaturas da ROCAM e da Força Tática chegaram no local e o abordaram. Os policiais perguntaram se ele estava bebendo, tendo respondido que não. Avisou os policiais que estava de saidinha e mostrou o salvo-conduto para eles. Não estava dentro de nenhum bar. No muro ao lado da casa de sua tia havia algumas pessoas consumindo bebida alcoólica, mas não tinha nada a ver com aquelas pessoas. Estava na companhia de seus tios. Sua tia confirmou aos policiais que estava com ela e que não estava consumindo bebida alcoólica, mas os policiais não deram atenção. Sua tia, que tem mais de cinquenta anos, falou aos policiais que o certo era fazer um teste de bafômetro, pois com isto se confirmaria que não tinha bebido, mas os policiais disseram que não o realizariam. A todo momento os policiais diziam que iria quebrar o meu salvo-conduto. Foi colocado dentro de uma viatura e levado para o IML. Depois para o CDP IV de Pinheiros. Não descumpriu as regras da saída temporária, pois estava na casa de seus tios, local indicado perante o cartório judicial. Também não estava fora do horário, pois a abordagem policial foi às dez e meia da manhã. Perguntado se o local onde foi abordado era um bar improvisado, com caixas de som,

geladeira e livre acesso ao público, e sua tia Márcia a dona desse bar, respondeu que sua tia não é dona de nenhum bar. Na garagem da casa da sua tia tem apenas uma geladeira. Não tinha caixa de som e nem bebidas na garagem da casa de sua tia. As bebidas estavam com as pessoas que estavam na rua, em frente ao muro, ao lado da casa da sua tia. Dentre essas pessoas, quatro tinham passagem e dois estavam de saidinha. Aberta as reperguntas para a defesa, foi perguntado se fez teste de bafômetro ou exame de sangue para comprovar a embriaguez, ao que respondeu que não fez nenhum dos dois, até porque não tinha bebido (fls. 205 dos autos da execução).

Também foi ouvido **Eduardo Costa**, sentenciado que estava no local quando da chegada dos policiais, quem contou que o local onde foi abordado não era um bar, mas sim a frente da casa dos tios de seu amigo Caique, que também estava de saída temporária. Conhece o agravante desde pequeno. Duas viaturas da ROCAM chegaram no local e o abordaram, por volta das 10:30hs. Não estava descumprindo o horário e nem o local de permanência. Os policiais perguntaram se estava consumindo bebendo bebida alcoólica, ao que respondeu que não, eis que não bebe. No muro ao lado da casa dos tios do Caique, havia algumas pessoas consumindo bebida alcoólica, mas essas pessoas não tinham nada a ver com aquelas pessoas. Avisou os policiais que estava de saidinha e mostrou o salvo-conduto para eles, mas os policiais disseram que iriam quebrar o salvo conduto. Foi colocado dentro da viatura e levado para o IML e depois para o CDP IV de Pinheiros. Perguntado se o local onde foi abordado era um bar

improvisado, com caixas de som, geladeira e livre acesso ao público, respondeu que não. Abertas reperguntas para a defesa, foi perguntado se fez teste de bafômetro ou exame de sangue para comprovar a embriaguez, tendo respondido que não fez nenhum dos dois. (fls. 207 dos autos da execução).

A defesa do agravante trouxe aos autos declarações de próprio punho de Jéssica Bernardes de Oliveira e Marcia Bernardes de Oliveira, ambas testemunhas oculares do ocorrido e familiares do sentenciado.

Jéssica disse que o agravante estava com o portão da garagem aberto. Lá estavam parentes e amigos. Não havia bebida alcoólica. Alguns parentes iam passear com o agravante, quando as viaturas chegaram. Estacionaram em frente ao imóvel e todos que lá estavam foram revistados. A residência também foi revisada. O agravante disse que estava de “saidinha”. Os policiais disseram que iriam levá-lo preso, porque ele estava ingerindo bebida alcoólica. Sua tia sugeriu que fosse feito teste de bafômetro, mas não foi realizado (fls. 252 dos autos da execução).

No mesmo sentindo foi a declaração de **Márcia** quem contou que estavam no local diversos parentes e amigos, visitando o agravante. Estava prestes a ir passear com o sentenciado quando as viaturas chegaram. Os policiais foram direto falar com o agravante e seus amigos, “procurando coisas”. Perguntaram se eles estavam ingerindo bebida alcoólica. Entretanto, negou que no local tivesse bebida alcoólica. Disse que estava de mudança e sua casa estava tomada por

caixas. Autorizou que os policiais ingressarem em seu imóvel. Nada foi encontrado. Sugeriu que fosse feito teste de bafômetro. Mas não foi realizado e o agravante levado mesmo assim (fls. 253 dos autos da execução).

Para além das declarações orais, os agentes policiais disseram que estavam em patrulhamento pela região quando foi irradiado via COPOM a ocorrência de um roubo de carga, sendo indicado o endereço específico oferecido pelo denunciante, bem como a característica física de um dos envolvidos. Os policiais para lá se dirigiram e depararam-se com oito indivíduos. Ao abordá-los foi constatado que quatro deles estavam em gozo de saída temporária, inclusive o agravante BOMP (fls. 181/189 dos autos da execução).

Pois bem, foi homologada a falta grave em razão do suposto descumprimento do artigo 7º, alínea “e”, da Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM, que assim prevê:

Artigo 7º - Com fulcro nas regras insertas nos artigos 122, 124 e 146-B, II, todos da Lei de Execução Penal, tendo por escopo fiscalizar o comportamento do condenado fora do presídio, sem vigilância direta, e sua progressiva e efetiva ressocialização, bem como visando a proteger a sociedade de condutas inadequadas, incompatíveis com o convívio social, os presos beneficiados com as saídas temporárias acima referidas deverão cumprir cumulativamente as

seguintes condições:

- a) não alterar, sem prévia autorização judicial, o endereço de permanência indicado por ocasião da obtenção da saída;
- b) permanecer na cidade indicada para visitar a família, não podendo dela se ausentar sem prévia autorização judicial;
- c) recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 6 horas do dia seguinte;
- d) não frequentar bares, casas noturnas, casas de jogos ou casas de prostituição;
- e) não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes;
- f) utilizar, de forma correta e contínua, o equipamento de monitoração eletrônica, desde que fornecido pelo Estado.

§ 1º O endereço declinado pelo sentenciado poderá ser previamente verificado e, caso haja disparidade ou inexistência, a autorização poderá ser cassada antes do início da saída temporária, ou no seu curso, mediante decisão da Unidade Regional competente ou do plantão judicial, se o caso.

Todavia, não me parece que as provas produzidas na sindicância cuidaram de esclarecer com a segurança e a certeza necessárias a

ingestão de bebida alcoólica por parte do agravante.

Isto porque, muito embora os policiais tenham descrito tal comportamento quando da lavra do BOPM, os agentes de segurança não foram ouvidos durante a sindicância, sendo por demais frágil a prova produzida nesse sentido.

Aliás, ainda que tenham afirmado a ingestão de bebidas alcoólicas, não chegaram sequer a descrever as razões pelas quais concluíram que o agravante realmente havia ingerido bebida alcoólica.

Limitaram-se a afirmar que “todos estavam ingerindo bebida alcoólica, conforme eles mesmo informaram, neste pequeno bar improvisado, com caixas de som, geladeira e livre acesso ao público”.

Nada mais.

Para além de não atestarem sinais físicos de embriaguez, como por exemplo odor etílico, fala pastosa ou andar cambaleante, deixaram de submeter o agravante ao teste do bafômetro, ainda que me parecesse plenamente possível e cabível a produção de referida prova que – inclusive – seria cabal e de grande valia para a elucidação dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA MÉDIA. Suposta ingestão de bebida alcoólica durante saída temporária. Sentenciada que negou o consumo de bebida alcoólica, atribuindo a alteração da sua capacidade psicomotora à ingestão de medicamento. Exame clínico não realizado. Ausência de comprovação da prática da

falta disciplinar. Absolvição que se impõe. Recurso
provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0004621-66.2022.8.26.0520; Relator (a): Leme Garcia;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São
José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional
de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 05/12/2022;
Data de Registro: 05/12/2022)

Outrossim, o agravante foi bastante enfático ao negar a conduta displicente de sua parte.

Confirmou que estava na casa de sua tia, na presença de amigos e familiares. Disse [ainda] que no local havia bebida alcoólica, mas negou que tivesse se ingerido.

No mesmo sentido foi o depoimento do outro sentenciado, também abordado naquela oportunidade.

E neste particular, as provas produzidas no bojo da sindicância não foram suficientes para infirmar a narrativa do agravante. E sim o oposto.

A versão apresentada pelo apenado encontra-se em consonância com o restante dos elementos probatórios produzidos.

De mais a mais, insta salientar a ligeira divergência entre o relato

do agravante quando comparado com as narrativas das testemunhas de defesa exaradas em declarações de próprio punho.

É porque enquanto o sentenciado afirma que no local havia bebida alcoólica, as testemunhas informaram que sequer existia bebida com elevado teor alcoólico no local palco dos fatos.

Contudo, referida divergência em nada altera o ponto nevrálgico da questão aqui colocada.

Isto porque, tanto o sentenciado, quanto as testemunhas, negaram a ingestão de bebidas alcoólicas por aqueles que lá estavam, sobretudo o agravante e aqueles que cumpriam pena e estavam em gozo de saída temporária.

Para que fique ainda mais claro: o agravante não estava proibido de frequentar local no qual estivesse sendo servida bebida alcoólica.

Estava, a bem da verdade, impedido de frequentar bares, casas noturnas, casas de jogos ou casas de prostituição e ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de entorpecentes.

No caso em comento, não me parece ter restado devidamente comprovado que o local onde estava era propriamente um estabelecimento comercial com função social de bar.

Ao que é possível inferir das provas, o local estava sendo frequentado por amigos e familiares do agravante e, possivelmente, havia bebida alcoólica, mas isso não faz do agravante uma das pessoas que efetivamente estava ingerindo bebida de elevado teor alcoólico.

Ora, o panorama assim desenhado em nada infringe o previsto no artigo 7º da Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM.

Teria infringido caso tivesse sido devidamente atestada a ingestão de bebida alcoólica por parte do agravante ou eventual uso de substância entorpecentes.

Enfim, no quadro que se desenha nos autos pairam dúvidas sobre a efetiva participação do sentenciado no evento perquirido, razão pela qual deve o agravante ser absolvido da falta grave.

Até porque a anotação de infração disciplinar impõe sérias consequências, não sendo possível o seu reconhecimento quando ausentes provas contundentes da sua prática.

Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para absolver **Caique Oliveira Teixeira**, da prática da falta imputada em razão de suposto descumprimento do artigo 7º, alíneas “e”, da Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM, e assim o previsto no art. 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, devendo a falta grave ser excluída de seu prontuário e afastadas as sanções impostas.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator